



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 717355/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
PROCURADOR: RAFAEL TADEU MACHADO  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1816/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo de 2 cargos/empregos públicos de médico, 20 horas, aliados a funções especiais de direção, chefia ou assessoramento. Regularidade. Improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, detentor de dois cargos de 20 horas junto à SESA (Promotor de Saúde Profissional), passou a ocupar Cargo em Comissão na mesma entidade, sem que, no entanto, houvesse se licenciado dos seus cargos efetivos.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu, inicialmente, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao interessado, a regularização da situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, a restituição aos cofres públicos recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, além da expedição de determinações à SESA e ao Secretário de Estado da Pasta à época.

Por intermédio do Despacho nº 1527/21 – GCAML (peça 11) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e do jurisdicionado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio do sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, apresentou justificativas por meio da peça 21, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregos privativos de profissionais de saúde, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito.

Alegou, ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou a matéria recentemente, no Protocolo Digital nº 15.608.234-1, instaurado a partir de demanda do SINDSEC – Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Servidores da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Tendo em vista a possibilidade de os servidores se afastarem de seus dois vínculos efetivos junto à SESA para cumprir as obrigações inerentes ao cargo em comissão, a situação relatada nas APA's pela 3ª ICE não configuraria, em tese, qualquer irregularidade.

Que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, processo nº 73364/17, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, podendo ainda, acumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários”. Ademais, teria havido a boa fé e disposição do servidor de que ora se trata, que jamais teve falta funcional e exercia atividade além do cumprimento da jornada de 60 (sessenta) horas exigidas. Que durante as 24 (vinte e quatro) horas de expediente do local, ainda que não estivesse presencialmente, o servidor respondia integralmente sobre todas as questões que pudessem interferir no correto desenvolvimento das atividades.

Ademais, teria o servidor também representado os interesses da unidade e da própria Secretaria de Estado da Saúde em diversas reuniões e eventos ocorridos, ocasiões em que, muito embora acabe cumprindo jornada superior às 12 (doze) horas diárias e 60 (sessenta) semanais, resta impossibilitado de efetuar o registro no controle de ponto eletrônico.

Que imediatamente ao recebimento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento, o Grupo de Recursos Humanos da SESA atendeu à determinação e oficiou o servidor para se manifestar, o que efetivamente ocorreu. Além disso, foi determinado o cumprimento de todas as medidas impostas pelo TCE/PR, o que resultou na exoneração do servidor do cargo em comissão em 03/08/2021, conforme Decreto Estadual nº 8213/2021.

Por sua vez, o sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO apresentou seu contraditório à peça 24, em síntese, as mesmas alegações trazidas pela SESA, destacando que não obstante sua boa-fé e o indiscutível empenho no exercício de suas funções, ocorreu a sua exoneração do a partir de 31/05/2021. Ou seja: a suposta “situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo” foi devidamente regularizada.

Por fim, aduziu que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182-PB, examinou a questão da possibilidade de reposição ao Erário de valores recebidos por servidor público por interpretação/aplicação equivocada da legislação pela Administração Pública, assim entendendo: *“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.*

**É o relatório.**

### **2. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido)**

Em sua Instrução nº 30/22 (peça 25), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO entendeu pela procedência parcial da proposta inicialmente apresentada.

Quanto à defesa apresentada pela SESA e pelo então Secretário de Estado da Pasta a 3ª ICE entendeu assistir razão à quando afirma que as hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas pela CF sujeitam-se unicamente à existência de compatibilidade de horários, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. Todavia, tal questão de norma infraconstitucional limitando a jornada semanal não foi abordada na presente Tomada de Contas Extraordinária, não gerando impacto para o objeto do processo.

Ademais, em relação às hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite-se que um agente titular de dois cargos públicos efetivos assuma um cargo em comissão, desde que mantenha o exercício de um dos cargos efetivos (considerando que o cargo em comissão se sobrepõe a um dos cargos efetivos) ou então que esteja afastado do cargo sem percepção da remuneração.

A 3ª ICE dispôs ainda que conforme a alegação do gestor de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia enfrentado a matéria recentemente, embora não tivesse sido juntado aos autos o Protocolo Digital, os fundamentos desta decisão não se aplicam ao presente caso.

Ainda, que a alegação feita pelo Secretário da SESA de que o Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade de servidor efetivo acumular cargos, o Acórdão citado apenas reforça o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, que a declaração de que o agente vinha executando jornada superior às 12 (doze) horas diárias e 60 (sessenta) semanais pode ser um indicativo de que não há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo em comissão e o exercício do outro cargo efetivo.

Embora o servidor tenha sido exonerado do cargo em comissão (Decreto nº 8213/2021 publicado no Diário Oficial de 03/08/2021), acarretando a regularização da sua situação, deveria ser mantida a multa administrativa proposta na peça 3.

Por fim, a 3ª ICE apontou que o gestor tomou ciência da situação do servidor por meio do APA nº 18823, encaminhado em 10/06/2021, momento em que o gestor afirmou que a situação do servidor estava regular e pelo fato da exoneração do servidor ter ocorrido a seu pedido, deveria ser mantida a imputação da sanção ao então Secretário da Pasta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às alegações trazidas pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, a 3ª ICE compreendeu que também não são suficientes para alterar o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo, ainda, que está sanada a irregularidade de pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo, excluindo-se a proposta de determinação ao servidor de regularizar a situação de recebimento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo.

Ao final de sua instrução, a unidade opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada parcialmente procedente, com a expedição das determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

**I** Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

**II** Que os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

**1.** Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

**2.** Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao Secretário de Estado da Saúde, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

**III** Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

**1.** Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, imputar ao servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO a determinação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de remuneração de cargo efetivo sem o devido exercício, no montante a ser apurado pela SESA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício de cargo efetivo, em contrariedade ao art. 37, XVI da Constituição da República, ao art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, ao art. 12, § 5º e ao art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de não exigência de que o servidor cumpra o cargo efetivo por parte da SESA, determinar à SESA que instaure processo administrativo, visando apurar os valores pagos a título de remuneração do cargo efetivo não exercido pelo servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO e implemente a devida restituição.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 529/22 (peça 27), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

*Considerou que “havendo o acúmulo de dois cargos efetivos somente será possível a assunção de um cargo ou função comissionada, remunerada, se por certo o beneficiário licenciar-se de um dos outros dois cargos efetivos. Situação contrária implicaria em exercício concomitante de 03 cargos, o que é vedado expressamente pelo artigo 37, XVI da CF/88. A despeito disto e das particularidades do presente caso, a compatibilidade de horários sempre constitui em requisito a ser perquirido e examinado no caso concreto. A demonstrar-se a sua inadequação, o caminho certo será o reconhecimento da ilegalidade da acumulação”.*

Quanto aos demais apontamentos, corroborou com o entendimento exarado pela 3ª ICE.

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, de dois cargos efetivos de 20 horas semanais com um cargo em comissão junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE<sup>1</sup>.

De fato, há a possibilidade de acumulação de cargos permitida constitucionalmente, assim como, os Tribunais Superiores há exararam decisões em que se admite a acumulação, desde que haja a conformidade de horários para o exercício das funções.

No entanto, para além da alegada existência de compatibilidade de horários, deve ser observado o disposto no art. 37, XVI, em simultaneidade ao art. 37, V, “d”, Constituição Federal, pelo que se deduz não haver previsão legal acerca da percepção remunerada de três cargos públicos, em qualquer hipótese.

Ademais, é possível se inferir que o interessado, em sua defesa, reconhece a existência da irregularidade ora tratada. Embora alegue ter agido de boa-fé e defenda “ter estado à disposição da SESA para além das 60 horas semanais”, é

---

<sup>1</sup> Quadro próprio dos Servidores da SESA – Cargo: Promotor de Saúde Profissional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconteste a ocupação de um terceiro cargo/emprego público, condição vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, assim como no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e nos art. 272, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

### **Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

### **Constituição do Estado do Paraná**

*Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico;*

*§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)*

### **Lei Estadual nº 6.174/1970**

*Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:*

- I - a de um cargo de Juiz e um de professor;*
- II - a de dois cargos de professor;*
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- IV - a de dois cargos privativos de médico.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. *Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.*

§ 2º. *A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.*

§ 3º. *A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.*

Neste aspecto, cabe reproduzir excerto do Acórdão nº 266/20 -Tribunal Pleno, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e citado pela própria defesa dos interessados:

*(...) Quanto ao mérito, de fato, ilegal é o acúmulo dos pagamentos verificados, quais sejam, dos dois cargos efetivos de Professor (cumulação constitucional permitida) como cargo em comissão de Secretária de Educação.*

*E mais, entendo indissociável a aferição da cumulabilidade lícita dos cargos em questão ante o que dispõe o texto constitucional.*

*No caso, servidora que possuía dois vínculos estatutários de Professor Estadual de 20 h cada, foi cedida pelo Estado ao Município de Dois Vizinhos para o exercício do cargo político de Secretária de Educação.*

*Ainda que louvável sob o ponto de vista técnico ter um Secretário Municipal ligado diretamente à sua área de atuação, conhecedor dos problemas e facilitador para soluções, não entendo ser essa a teleologia do texto constitucional quanto à cumulação de cargos públicos.*

***A cessão da servidora para assunção do cargo de Secretária deveria vir acompanhada do seu afastamento dos cargos efetivos ou, ao menos, de um deles caso o outro fosse compatível em seus horários.***

E segue:

*Fato é que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI) cujo fundamento nas palavras de Carvalho Filho é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém pode-se observar que o Constituinte quis também impedir acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas;*

*Mas adiante afirma o mesmo autor:*

***... Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

***servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções...***

*Logo, qualquer alegação feita a fim de demonstrar a regularidade do recebimento das vantagens dos dois cargos de Professora ostentados pela recorrente cumulados com as vantagens funcionais do cargo de agente político deve ser prontamente refutada.*

*Razão assiste à defesa recursal quanto à possibilidade de que servidores públicos estaduais sejam cedidos, sendo-lhes lícito optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens do cargo correspondente, conforme preceitua o Decreto Governamental nº 2245/1993 ou pela possibilidade de acumulação de cargo efetivo com cargo comissionado como destacado de Consulta com força normativa expedida por esta Corte de Contas.*

***Todavia, descuidou o recorrente de ressaltar a situação peculiar de sua cliente que era possuidora de dois vínculos funcionais remunerados, perfeitamente cumuláveis entre si, com um terceiro vínculo comissionado também remunerado, o que é proibido constitucionalmente. (grifou-se)***

No mesmo sentido, o precitado Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno igualmente não socorre aos interessados da forma pretendida, já que assim aduz:

*Dispõe o art. 37, inc. V, da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.*

*(...)*

***Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá a possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.***

*(Consulta com força normativa – Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).*

Desta forma, reforça-se o que foi defendido *ab initio* pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acerca da irregularidade na cumulação dos cargos ora debatida, ante a afronta aos dispositivos constitucionais já citados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em tempo, o objeto dos autos em tela não contemplou a apuração de valores decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de eventual dano ao erário neste momento. Porém, a imputação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica independe da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do *caput* do citado artigo, trata-se de presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno:

**Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em relação à imputação de multa administrativa ao então gestor da Secretaria de Estado da Saúde, entendo ser despicienda, uma vez que restou demonstrado nos autos que a Secretaria de Estado da Saúde exonerou o sr. Edson Domingos Perusso do cargo em comissão que vinha ocupando por meio do Decreto Estadual nº 8213/2021, publicado em 03/08/2021, com efeitos retroativos a partir de 31/05/2021. Tal é anterior a data em que o sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, comprovadamente, tomou conhecimento da irregularidade, em 10/06/2021 (conforme consta das peças 03 e 22). Por tal razão e mantendo a uniformidade com as demais decisões exaradas por este Relator em processo da mesma natureza, afasto a imputação da sanção de que se trata.

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, em se tratando da devolução de valores referentes à percepção de salários sem a devida prestação de serviços pelo nominado servidor, entendo necessária a apuração do feito pela 3ª ICE junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, já que não houve aprofundamento especificamente quanto a este item nos presentes autos.

Diante do exposto, **VOTO:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

- a) A aplicação de uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, em razão da acumulação remunerada de três cargos/empregos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
- b) O encaminhamento do feito à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO para ciência, bem como para que apure junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, a impropriedade relativa ao pagamento de salário ao sr. EDSON DOMINGOS PERUSSO, sem a devida prestação de serviço.

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

### 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar proposta divergente, pelo reconhecimento da regularidade no que concerne à remuneração do servidor da Secretaria de Estado da Saúde **Sr. Edson Domingos Perusso**, o qual, consoante documentado (peça 03, p. 05), cumula dois **cargos de 20 horas cada**, do Quadro Próprio dos Servidores da referida pasta, e, no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, também foi remunerado pelo Cargo DAS-4, em razão da assunção da função de Diretor de Unidade Hospitalar do Hospital Colônia Adalto Botelho (peça 06):

|                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                              |                                                                       |                                |                |                                          |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------|------------------------------------------|-----------------------|
| CONDIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | Pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo efetivo ocupado pelo servidor EDSON DOMINGOS PERUSSO, CPF 401.722.799-68, conforme tabela a seguir: |                                                                       |                                |                |                                          |                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                | ENTIDADE DO SERVIDOR                                                                                                                                         | NOME DO QUADRO                                                        | CARGO VIGENTE                  | FUNÇÃO VIGENTE | LOTACAO                                  | CARGA HORARIA SEMANAL |
|                                                                                                                                                                                                                                                                | Estado do Paraná                                                                                                                                             | (SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde | Promotor de Saúde Profissional | Médico         | Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE | 20                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                | Estado do Paraná                                                                                                                                             | (SESA) Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde | Promotor de Saúde Profissional | Médico         | Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE | 20                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                | Estado do Paraná                                                                                                                                             | Quadro Geral de Cargos em Comissão                                    | DAS-4                          | DAS-4          | Fundo Estadual de Saúde do PR - FUNSAUDE | 40                    |
| O servidor é ocupante de dois cargos efetivos e um cargo em comissão, o qual se sobrepõe a um dos cargos efetivos ocupados pelo servidor, não afastando o dever de cumprir o outro cargo efetivo ou de licenciar-se sem remuneração de um dos cargos efetivos. |                                                                                                                                                              |                                                                       |                                |                |                                          |                       |
| O fato contraria o art. 37, XVI da Constituição da República, o art. 27, XVI da Constituição do Estado do Paraná, o art. 12, § 5º e o art. 272 da Lei Estadual nº 6.174/1970.                                                                                  |                                                                                                                                                              |                                                                       |                                |                |                                          |                       |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisados os fatos relatados e a documentação correlata, entendo indemonstrados quaisquer indícios de irregularidade. Ao contrário, entendo que o entendimento trazido em sede de Tomada de Contas Extraordinário contraria entendimento da regularidade das cumulações como a ora questionada, gerando insegurança jurídica e desnecessário direcionamento de esforços desta Corte e dos jurisdicionados acerca de questões já pacificadas inclusive por este Tribunal.

Da situação funcional reportada, percebe-se a inoccorrência de cumulação triplíce questionada, sendo que a remuneração percebida pelo profissional se encontra atribuída em estrita observância aos preceitos legais, inclusive sem extrapolação de carga horária razoável.

Primeiramente, acerca da **cumulação de cargos**, tem-se que o servidor cumulou **dois cargos de médico** junto ao Estado do Paraná, na SESA, cada qual de 20 horas semanais, o que encontra respaldo no artigo 37, XVI, c, da Carta da República:

*“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*(...)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

No que tange à **assunção de cargo em comissão ou de função gratificada por servidor efetivo**, situação na qual **o profissional assume funções especiais de direção, chefia e assessoramento**, estabeleça-se como premissa que o fato não implica a cumulação de cargo público, mas sim de **substituição de cargo**, com o recebimento de especiais atribuições, devidamente remuneradas, que passam a ser exercidas pelo agente público estatutário nos casos previstos em lei, devendo, quanto à remuneração, haver a escolha, por parte do servidor, sobre o recebimento do cargo ou o recebimento do percentual previsto, consoante fixado na [Lei Estadual nº 6.174/1970](#).

De fato, tanto nas situações de atribuição de Cargo em Comissão a servidor público efetivo, quanto nas situações de nomeação para o exercício de Função Gratificada, **a lei prevê o aproveitamento dos profissionais de seus próprios quadros para assumir funções especiais, que demandam especial qualificação e capacidade, atribuindo-lhes remuneração extra como contraprestação aos serviços prestados.**

Para as situações específicas de ocupação de Cargo em Comissão por servidor de carreira, o artigo 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, deixa claro que **o fato implica o automático afastamento do cargo efetivo ocupado:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.*

*§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.*

*§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.*

*§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.*

*§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.*

*§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.” (grifei)*

O fato de a remuneração do cargo comissionado poder ser calculada com base na remuneração prevista para o cargo efetivo do qual o servidor é titular, não permite concluir que haveria cumulação de dois cargos, pois a lei estadual nº 6.174/1970 expressamente prevê o direito de opção pela remuneração deste, acrescida de um percentual destinado a remunerar o exercício das funções próprias do cargo comissionado ou função assumida (artigo 159):

*“Art. 159. Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.” (grifei)*

Não por outro motivo que servidores públicos estatutários cuja qualificação e atribuições não se subsomem àquelas exceções constitucionalmente previstas para a cumulação de cargos (artigo 37, XVI), recorrentemente assumem cargos em comissão, não havendo qualquer dúvida acerca da inocorrência de cumulação de cargos, e da possibilidade de cumular a remuneração devida ao cargo efetivo e do adicional remuneratório atribuído ao cargo de confiança assumido.

O acréscimo remuneratório atribuído ao cargo em comissão, na forma prevista na lei, visa exatamente garantir que seja adequada a remuneração aos serviços prestados nas especiais condições fixadas pela Constituição Federal, a saber, o exercício de chefia, de direção e de assessoramento.

No caso em exame, a assunção da Função gratificada **está intrinsecamente vinculada aos cargos efetivos de titularidade do servidor –**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação em que há o afastamento das funções ordinárias do cargo para a assunção das funções extraordinárias próprias da função gratificada, com o recebimento de sua remuneração calculada nos termos previstos em lei.

No caso de atribuição de **função gratificada**, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.174/70, que estabelece:

*“Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.”*

Da simples leitura do dispositivo supra **evidencia-se a inoccorrência de nomeação em um terceiro cargo público**, uma vez que a assunção de função gratificada **não** importa no afastamento do cargo estatutário, mas acréscimo pecuniário decorrente da aceitação de responsabilidades acima daqueles devidas originalmente.

Importa esclarecer também que a atribuição de função gratificada por servidor efetivo do Estado do Paraná **não configura disposição funcional**, não havendo também que se falar em pedido de afastamento dos cargos efetivos dos quais o servidor é titular, nos termos expressamente regulamentados pelo § 7º do artigo 2 do [Decreto nº 8.466/2013](#):

*“Art. 2º As disposições funcionais serão efetivadas:  
(...)”*

*§ 7º Não é considerado como disposição funcional:  
a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual; (...)” (grifei)*

Inclusive, veja-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais **veda o exercício de cargo ou função sem a devida contraprestação pecuniária**, nos termos de seu artigo 275, reforçando a lei, no artigo 277, ser devida a remuneração de cargos legalmente acumuláveis:

*“Art. 275. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.”*

*“Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:*

*(...)”*

*IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;”*

Ainda que se admitisse remanescer dúvida acerca da inoccorrência de cumulação de cargos quando da assunção de cargo em comissão, o que se admite apenas por amor ao argumento, o caso atrai a incidência do decidido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1830/2008 – STP, nos autos de Consulta nº 87409/06 (Município de Porto Amazonas), de lavra do Auditor Eduardo Sousa Lemos, do qual se extrai:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Tendo em vista se tratar de acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, deve-se considerar que a previsão contida no artigo 37, inciso V, com a redação dada pela EC nº 19/98, ao privilegiar os servidores de carreira nas nomeações dos cargos comissionados, não acarreta acumulação remunerada de cargos, pois neste caso o servidor nomeado, se a lei autorizar, fará opção pela remuneração que lhe for mais conveniente”*

Portanto, absolutamente regulares as nomeações do servidor médico estadual e a composição de sua remuneração, cumprindo tão somente estabelecer, por fim, o descabimento da alegada ausência de contraprestação de serviços pelo cargo cumulado.

Ora, consoante comprovado nos autos, a cumulação foi de dois cargos de 20 horas semanais, o que é absolutamente regular. Também foi comprovado não apenas o exercício compatível de horas presenciais na unidade de lotação, como o próprio fato de o profissional estar respondendo por função de confiança impõe a sua disponibilidade a qualquer momento em que se fizer necessário, e não apenas pelas 40 horas resultantes dos somatórios de sua carga horária originária.

O exercício da medicina não se restringe às atividades de atendimento a pacientes. As questões atinentes à condução administrativa dos serviços de saúde devem ser atendidas senão obrigatoriamente – nos casos fixados em Lei Federal (cito a [Lei nº 3.999/1961](#)<sup>2</sup>) e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (cito, para o caso em exame a [Resolução CFM nº 2147/2017](#)) – preferencialmente por médicos devidamente qualificados.

Dessa feita, deve ser julgada improcedente *in totum* a presente Tomada de Contas Extraordinária, eis que não foram evidenciados sequer indícios de cumulação ilegal de cargos públicos, ou de indevida sobreposição de jornadas de trabalho impraticáveis, ou de falha do servidor quanto ao exercício das atividades para as quais foi designado pelo Estado do Paraná. Ao contrário, foi evidenciada a regularidade da cumulação, a atuação do profissional precisamente nas funções para as quais foi designado, a sua disponibilidade para o exercício das funções assumidas na SESA-PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

---

<sup>2</sup> Referida lei federal, em seu artigo 15, determina:

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, por evidenciada a regularidade da cumulação de cargos pelo servidor Edson Domingos Perusso, bem como sua atuação nas funções para as quais foi designado junto à SESA-PR;

II – determinar, após o transito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente